



# Superior Tribunal de Justiça

originário, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pede seja reconhecida a inexecuibilidade da pena imposta, "*seja porque não transitada em julgado, seja porque prescrita*" (fl. 09).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, tal como ocorre na espécie, em que resta claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

*In casu*, na Corte Estadual, o Desembargador-Relator indeferiu o pedido liminar com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"1. Como se sabe, o deferimento do pleito liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para os casos em que é evidente o constrangimento ilegal, o que não ocorre na hipótese.

Registre-se que a análise do preenchimento, ou não, dos pressupostos legais que poderiam dar ensejo à medida postulada, revela-se inadequada à esfera de cognição sumária que distingue a presente fase do procedimento" (fl. 24)

Com efeito, ao que se me afigura, em um juízo superficial e provisório, o caso em testilha se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, já que presentes os requisitos legais, caracterizados o evidente *periculum in mora* – ante o início do cumprimento da pena –, e o *fumus boni iuris* – diante plausibilidade do direito de fundo invocado, na medida em que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que as penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA JÁ

# Superior Tribunal de Justiça

DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL. PEDIDO PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, têm entendido que as penas restritivas de direitos não podem ser executadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Ordem parcialmente concedida para obstar a execução das penas restritivas de direitos ao paciente (Execução Provisória nº 011.05.005470-9), até o trânsito em julgado da sentença condenatória." (HC 47.541/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/10/2008)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É cabível habeas corpus para sanar constrangimento decorrente de execução provisória de penas restritivas de direitos, cuja potencialidade lesiva ao direito de locomoção está representada pela sua conversibilidade em pena privativa de liberdade.

2. É expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Precedentes deste STJ).

3. Ordem concedida, ratificada a liminar." (HC 76.496/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 10/11/2008)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar o sobrestamento do feito (processo de n.º 006.04.18308-0) – 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Penha de França/SP, bem como o início da execução provisória, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora